



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000717298**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097688-38.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANA SANT ANA MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

**JOVINO DE SYLOS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 39.928**

**APEL.N°: 1097688-38.2020.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE. : ROSANA SANT ANA MELLO**

**APDA. : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**

\*Produção antecipada de provas – sentença de procedência – requerido condenado aos ônus da sucumbência e sem oposição - honorários sucumbenciais fixados em 10% segundo §2º do art. 85 do CPC/15 – inconformismo justificado – mínimo o valor da causa (R\$1.000,00) – honorários que devem ser fixados segundo a regra do art. 85, §8º, do CPC – atendido o pedido de arbitramento em R\$2.000,00 – recurso provido.\*

1. Cuida-se de pedido de produção antecipada de provas feito por ROSANA SANT ANA MELLO em face de COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, alegando, em síntese, que é deficiente auditiva e, ao tentar embarcar no metrô na estação Paraíso, não conseguiu validar, por problemas operacionais, o seu Bilhete Único Especial. Diz que solicitou ajuda aos funcionários do réu, mas foi ignorada, pelo que resolveu entrar na estação, entendendo ser seu direito fazê-lo com o cartão de passagem que possui. Afirma que sofreu abordagem agressiva dos funcionários do réu, sendo inclusive agredida dentro da viatura a caminho da Delegacia de Polícia, onde lavrou boletim de ocorrência e realizou exame de corpo de delito. Requer, desta forma, envio de ofício a 6ª DELEGACIA DA POLÍCIA DO METROPOLITANO – DELPOM DECADE para que forneça as imagens do dia da suposta agressão e o resultado do exame do corpo de delito, ambos ocorridos em 14.06.2019 e dos quais necessita para instruir futura ação indenizatória.

Comparecendo ao processo e sem resistência a ré atendeu o pedido da autora.

2. A r. sentença de fls. 106/109 julgou a ação procedente e homologou, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a prova pericial produzida nos autos. Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, atribuído em R\$1.000,00 (fls. 06).

3. Recorre a requerente (fls. 118/127), buscando arbitramento da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15, tendo em vista o montante de R\$1.000,00 simbolicamente dado à causa.

4. O recurso foi recebido, processado e respondido a fls. 134/137, subindo os autos em seguida. O preparo foi recolhido a fls. 144/145, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC/15.

É o relatório.

5. Desde logo se registra que a requerida em contrarrazões asseverou que o sentenciamento não carece de reforma e merece prevalecer. Contudo, o apelo comporta acolhimento. Ao pedido de produção antecipada de provas foi atribuído o valor mínimo de R\$1.000,00. Incide, portanto, ao caso a regra estabelecida no art. 85, §8º, do diploma processual civil, que prevê: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

6. Assim, é inevitável a modificação do julgado para fixar os honorários sucumbenciais em R\$2.000,00, conforme solicitação e cabal demonstração levadas a efeito na apelação, tudo consoante regulado por equidade no art. 85, §8º, do CPC/15, corrigidos desde este arbitramento superior e com juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado.

7. Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

**JOVINO DE SYLOS**  
Relator

mc:js